



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469114 - MG (2023/0343845-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AGNALDO ALVES DE SOUSA SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou o réu pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse de munição). O réu argumenta que a posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, seria atípica por ausência de periculosidade concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura crime, mesmo sem periculosidade concreta; (ii) verificar se é aplicável o princípio da insignificância à posse de munição em pequena quantidade no contexto de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de risco concreto à incolumidade pública, conforme o art. 12 da Lei 10.826/03.

4. A jurisprudência do STJ considera inaplicável o princípio da insignificância em casos de posse de munição quando associada a outro crime, como o tráfico de drogas, por representar maior lesividade e periculosidade social da conduta.

5. A quantidade de munição apreendida, embora reduzida, foi encontrada no contexto de outro crime (tráfico de entorpecentes), o que afasta a atipicidade material da conduta e

a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469114 - MG (2023/0343845-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AGNALDO ALVES DE SOUSA SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou o réu pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse de munição). O réu argumenta que a posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, seria atípica por ausência de periculosidade concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura crime, mesmo sem periculosidade concreta; (ii) verificar se é aplicável o princípio da insignificância à posse de munição em pequena quantidade no contexto de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de risco concreto à incolumidade pública, conforme o art. 12 da Lei 10.826/03.

4. A jurisprudência do STJ considera inaplicável o princípio da insignificância em casos de posse de munição quando associada a outro crime, como o tráfico de drogas, por representar maior lesividade e periculosidade social da conduta.

5. A quantidade de munição apreendida, embora reduzida, foi encontrada no contexto de outro crime (tráfico de entorpecentes), o que afasta a atipicidade material da conduta e

a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "a posse de pequena quantidade de munição, não acompanhada da arma capaz de deflagrá-la, não se reveste de tipicidade em seu aspecto material" (e-STJ, fl. 610).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto, no que interessa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 332):

Cinge-se o pleito ministerial pela condenação do acusado Claudionor pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, bem como pela condenação do denunciado Agnaldo pela sanção do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Razão parcialmente lhe assiste pelos motivos que passo a expor.

a) Do delito previsto no 12 da Lei nº 10.826/03 em relação ao acusado Claudionor.

O d. Magistrado a quo absolveu o acusado Claudionor do delito mencionado sob os seguintes fundamentos:

"(...) A meu ver, não se vislumbra qualquer ofensividade na conduta de posse de munição isolada, sem qualquer possibilidade de ser utilizada sem a respectiva arma. No caso dos autos, não houve prova de efetiva exposição a alguém a uma situação concreta de risco. Entretanto, a atipicidade da conduta ora em análise não se defluiu somente da ausência de exposição concreta ao risco, mas porque a conduta perpetrada pelo denunciado, posse de sete munições isoladas jamais poderia levar a integridade corporal de alguém a um risco de lesão. A meu ver, a presunção de perigo adotada no tipo penal do artigo 12, da Lei n. 10.826/03, não é absoluta a ponto de afastar do julgador a análise quanto à produção do risco, em relação ao caso concreto. Poder-se-ia questionar, no caso concreto, se a munição estaria exposta livremente na residência, de modo que alguma criança poderia se apossar das mesmas, por exemplo, cuja resposta, no caso dos autos, é negativa. Ora, a conclusão pela tipicidade da conduta pelo mero juízo de subsunção do fato à norma traria de volta a superada Teoria da Imputação Objetiva, que permite a punição por antecipação, como meio para evitar a possibilidade do dano (e não a sua probabilidade). Remanesceria o dever de obedecer à norma por si, ainda que a conduta não lese nem exponha a perigo concreto qualquer bem ou valor, o que não é aceito no nosso sistema de culpa.

(...) Portanto, devemos atentar para o resultado, segundo a exigência do tipo penal. No caso, deve-se perلustrar acerca da qualidade do perigo criado, indagando se a conduta poderia levar a integridade corporal de alguém a um risco de lesão, cuja resposta é negativa, como visto.

De se observar que, se por um lado, não há consenso na Jurisprudência, há relevantes entendimentos no sentido de que o porte de munição isolada, em casos como o dos autos, não configura o tipo penal previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03. E mais, a pesquisa jurisprudencial denotou a tendência do reconhecimento da atipicidade da conduta de porte de arma de fogo sem munição, por ausência de ofensividade do artefato. Tanto menos ofensiva é a conduta de quem possui na própria residência a munição isolada, sem qualquer possibilidade de pronto uso, mormente no caso como dos autos, em que o réu possuía apenas sete munições, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao denunciado (...) (f. 303/308 - doc. único eletrônico).

Nesse ponto, entendo que a r. sentença carece de reparo.

Ab initio, ressalvo meu entendimento no sentido de que o delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, trata-se de crime de perigo

abstrato e de mera conduta, bastando que o acusado tenha praticado uma das condutas previstas no tipo legal, conforme ocorreu no caso em tela, sendo prescindível a demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma da ou ocorrência de risco concreto à incolumidade pública.

(...)

Ora, tendo o acusado possuído 01 (uma) munição calibre .380 em perfeito estado de conservação (f. 33/34), sua condenação é medida de rigor, vez que sua conduta se encaixa perfeitamente no tipo descrito no art. 12, da Lei 10.826/03, a saber:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desse modo, por opção legislativa, ficou estabelecido o conjuntivo "ou" para designar o objeto material do delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03 e, sendo assim, não é necessário sequer que se possua ou se porte a munição juntamente com a arma de fogo, para que se caracterize o delito.

(...)

Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, em especial aqueles previstos no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Tóxicos, reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade.

Cabe, aqui, especial destaque a trecho do brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato no Estatuto do Desarmamento:

(...)

Desse modo, em que pesem as opiniões em contrário, prevalece o entendimento em relação à tipicidade e constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, tratando-se de simples opção legislativa para assegurar maior proteção à coletividade contra condutas, por si sós, perniciosas ao convívio social.

Vislumbra-se, portanto, que, ainda que não reste demonstrada a ocorrência efetiva de risco concreto à incolumidade pública na conduta do agente, a prática do crime inserto no art. 12, da Lei 10.826/03 é patente, haja vista tratar-se de crime de mera conduta, de perigo abstrato, não sendo exigível a demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Portanto, a condenação do apelado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 é medida que se impõe.

Por seu turno, ao julgar os embargos infringentes e de nulidade ali apresentados pela Defesa, o Colegiado de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 581/593, grifos acrescidos):

O fato típico, como preceituado por autores de nomeada, é formado por conduta, que pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva;

por resultado; nexo causal entre a conduta e o resultado e, por fim, tipicidade, que pode ser formal e conglobante.

A tipicidade formal diz respeito à incriminação pelo legislador de determinada conduta, estabelecendo um preceito primário e a ele cominando-se pena no preceito secundário.

A tipicidade conglobante, trazida por Zaffaroni, divide-se em antinormatividade e tipicidade material, esta sim importa na aferição da ocorrência de crime de bagatela.

A tipicidade material, sabendo que o legislador, no momento da incriminação da conduta, já elegeram os bens jurídicos de relevo para a sociedade, analisa se, no caso concreto, o bem a ser tutelado foi efetivamente lesionado pela conduta do agente.

É preciso valorar as finalidades da lei penal, sob o enfoque da subsidiariedade e fragmentariedade, reconhecendo, o operador do direito, que não basta a realização da forma, mas que sobre o conteúdo dela, necessariamente, deverá incidir um desvalor, para que a tipicidade se complete, convalidando o fato de que o direito é uma ciência do dever ser e não do ser.

É neste sentido e examinando o caso concreto posto a julgamento neste feito, que verifico a inviabilidade de acolhimento dos Embargos Infringentes, na medida em que a gravidade concreta dos fatos não recomenda a absolvição pela atipicidade da conduta.

Como narrado nos autos, o ora embargante foi surpreendido em sua residência na posse de diversas porções de entorpecente e da munição que foi apreendida, cuja propriedade ele mesmo confessou.

Assim, entendo que, sendo indiscutível que o porte e a posse de munição, ainda que isoladamente, também configura, em tese, o crime em tela, não vislumbro se tratar de hipótese de aplicação do Princípio da Insignificância, sobretudo por estar bem evidente a maior gravidade concreta da conduta praticada, já que em contexto de tráfico de entorpecentes.

A conduta como um todo reveste-se, portanto, de maior gravidade e demanda a resposta estatal, não se permitindo, a meu juízo, que seja considerado insignificante ou irrelevante o porte de munição por parte de pessoa que também pratica o tráfico de drogas.

Nesse contexto, entendo inviável a aplicação do citado princípio, pois não vejo reunidos os requisitos necessários à concessão da benesse e, conseqüentemente, da exclusão da tipicidade conglobante.

A aplicação do princípio da insignificância depende de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao aspecto, veja-se julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

(...)

Neste caso específico, entendo evidente que, não obstante a baixa ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento não recomendam a incidência do Princípio da Insignificância, pelas razões já expostas acima.

Por todo o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Como cediço, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não se vislumbra excepcionalidade que autorize a incidência do referido princípio, pois a munição foi encontrada no contexto da prática do crime de tráfico de entorpecentes" (AgRg no HC n. 791.065/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, pelo que incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). Por esses motivos, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. Não obstante, este Superior Tribunal, acompanhando a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a patente ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.

3. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de

em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. Precedentes.

4. Na espécie, consta dos autos que foram apreendidas na residência do recorrente 2 munições de uso permitido, uma de calibre .38 e outra de calibre .32, intactas, desacompanhadas de dispositivo que possibilitasse o disparo dos projéteis (e-STJ fls. 265 e 363).

Ocorre que, consoante assentado no acórdão recorrido, as munições em questão foram apreendidas no contexto de flagrante e prisão do réu pela prática de outro crime, qual seja, o de tráfico de drogas (e-STJ fl. 372), o que evidencia a ocorrência de ofensa à incolumidade pública e, portanto, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.460.607/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) (grifos acrescidos).

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. PRÁTICA NO CONTEXTO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[...] os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável [...] o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida" (HC n. 430.276/MG).

2. Basta o porte ou a posse de arma de fogo, de munição ou de acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a impossibilidade de uso imediato dos artefatos não descaracteriza a natureza criminosa da conduta.

3. Quando o crime de posse de munição é praticado dentro do contexto do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), não cabe a aplicação do princípio da insignificância.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.695.811/SP, relator Ministro Jpão Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0343845-0

**AREsp 2.469.114 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00605457720218130223 10000222240277004

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AGNALDO ALVES DE SOUSA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.